

**PARECER JURIDICO 002/2026-PROGEM-PMSJA**

**CHAMADA PÚBLICA NO DL/2026.001- FME**

**INTERESSADO: Fundo Municipal de Educação - FME**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO EM FUNÇÃO DA MANUTENÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ÂMBITO DOS 45% DESTINADOS À AGRICULTURA FAMILIAR DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, DURANTE O ANO LETIVO DE 2026.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO, PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ART. 14, LEI Nº 11.947/2009). POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica acerca da **Chamada Pública nº DL/2026.001–FME**, cujo objeto é a **aquisição de gêneros alimentícios para manutenção do PNAE, no âmbito dos 45% destinados à Agricultura Familiar**, durante o ano letivo de 2026.

A contratação pretende viabilizar o fornecimento regular de gêneros alimentícios, de modo a assegurar a continuidade do serviço público essencial de alimentação escolar, observando a política pública federal de incentivo à agricultura familiar.

Os autos estão instruídos com os documentos sucintamente destacados abaixo:

- a) Documento de Formalização de Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Termo de Referência;
- d) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- e) Termo de autorização;
- f) Termo de autuação;
- g) Minuta do edital;

Em síntese este é o pedido.

Passamos ao nosso parecer.

**2. DO MÉRITO**

## **DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Cumpra esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

**(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo." Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (grifo nosso).**

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculado à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

**De igual forma, destaca-se que o presente opinativo se embasou tão somente na documentação carregada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise jurídica, já que por ora é desconhecido.**

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

Feita a ressalva, passamos a análise estritamente jurídica.

A chamada pública, no âmbito do PNAE, é definida como um procedimento administrativo formal e simplificado, especificamente destinado à compra de gêneros alimentícios provenientes diretamente da agricultura familiar ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações.

Esse procedimento é permitido nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 (§ 1º). A lei também determina que as aquisições da agricultura familiar podem ser realizadas dispensando-se o procedimento licitatório, por meio da chamada pública. Sua regulamentação é dada pelo FNDE, por meio da Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

A chamada pública para atender ao artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 possui objetivos bem específicos e não deve ser confundida com a dispensa de licitação descrita na nova Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Cabe destacar que desde o dia 1º de janeiro de 2026, o mínimo passou a ser 45% dos recursos do FNDE/PNAE destinados à compra diretamente da agricultura familiar, com prioridade (inclusive) para assentamentos, comunidades indígenas/quilombolas e grupos de mulheres.

Assim, trata-se de contratação voltada à implementação de política pública, cujo objetivo é assegurar alimentação escolar adequada e, simultaneamente, fomentar a produção local e regional, com participação prioritária da agricultura familiar.

No tocante à instrução, verifica-se que a demanda foi formalizada pela área requisitante, com justificativa quanto à necessidade, estimativa de consumo/quantitativos e compatibilidade com as diretrizes do programa.

Foram observados elementos essenciais do planejamento, tais como definição clara do objeto, especificações, cronograma, estimativa de preços e indicação de recursos orçamentários, de modo a conferir racionalidade, transparência e segurança ao procedimento.

O procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ao passo que possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Assim, em relação ao pregão e a outras formas de licitação, apresenta maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar. Em outras palavras, entende-se que a Chamada Pública é a ferramenta mais adequada porque contribui para o cumprimento das diretrizes do PNAE, no que se refere à priorização de produtos produzidos em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia da segurança alimentar e nutricional.

Verifico que o instrumento convocatório foi elaborado dentro dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência, fornecendo informações suficientes para que os fornecedores interessados apresentem corretamente os projetos de venda e documentação para fins de habilitação.

Nesse sentido, o instrumento convocatório estabelece parâmetros compatíveis com a Chamada Pública para agricultura familiar, prevendo critérios objetivos de seleção, com priorização da produção local e regional, respeitando a lógica de fortalecimento da economia local e a eficiência logística.

Além disso, preço de referência, construído a partir de pesquisa de mercado idônea, com metodologia compatível com a contratação de alimentos, de forma a preservar economicidade e evitar sobrepreço, bem como condições de entrega, com previsão de cronograma e recebimento/atesto, de modo a garantir controle e rastreabilidade do fornecimento;

Observa-se ainda a exigência de qualidade e conformidade sanitária, especialmente para produtos que demandem inspeção, resguardando a saúde dos alunos e a responsabilidade da Administração; regras de substituição/reposição de itens em desconformidade, como medida de proteção do interesse público.

Sem prejuízo do prosseguimento, recomenda-se, por cautela administrativa e segurança jurídica a padronização de nomenclaturas, com vistas a assegurar que todo o procedimento esteja identificado como Chamada Pública/Dispensa para agricultura familiar, evitando referências típicas de outras modalidades (como pregão, lances ou sistema de registro de preços), a fim de preservar coerência formal e prevenir questionamentos por órgãos de controle.

Recomenda-se, ainda que seja analisada a documentação do agricultor familiar, com fins de garantir que as exigências documentais estejam atualizadas e não criem barreiras indevidas à participação, preservando o caráter inclusivo e a finalidade do programa, sem prejuízo da segurança do fornecimento.

Por fim, recomenda-se o aprimoramento dos critérios e rotinas de habilitação dos licitantes, com a implementação de procedimento interno rigoroso e documentado de conferência e cruzamento de dados (cadastros, certidões, bases públicas e informações internas), destinado a identificar impedimentos, incompatibilidades e potenciais conflitos de interesse, inclusive mediante verificação de eventual vínculo, direto ou indireto, entre diretores, sócios, administradores ou representantes de empresas participantes e o quadro de pessoal da Administração Municipal, em observância ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis em caso de constatação de irregularidade.  
**Grifamos.**

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **esta procuradoria manifesta-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do procedimento**, desde que observadas as recomendações acima delineadas e a seguir dispostas:

1. a adoção das providências administrativas necessárias à realização da sessão pública, observada a publicidade e a condução regular do procedimento de Chamada Pública/Dispensa para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar (PNAE).
2. Que, ao final, sejam praticados os atos subsequentes próprios do rito (julgamento/seleção, adjudicação, homologação/ratificação e formalização da contratação), somente após a consolidação da versão final do edital e anexos.
3. Que a Administração assegure ampla publicidade à **Chamada Pública**, promovendo a publicação do edital no **site oficial** do Município e, simultaneamente, em **mural/local público de fácil acesso**, com divulgação direcionada às **organizações locais** e aos serviços de **ATER**, de modo a maximizar a competitividade e a transparência. **Recomendo, ainda**, que se observe o

prazo mínimo de **20 (vinte) dias corridos** de abertura do edital para o recebimento dos **Projetos de Venda**, certificando-se nos autos a data de publicação e a contagem do prazo.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João do Araguaia/PA, 08 de janeiro de 2026.

Flávia Hercília Ferreira da Silva  
Procuradora Geral do Município  
OAB/PA 38.641